



Poder Judiciário do Estado de Goiás  
**Goiânia - 1ª UPJ dos Juizados Especiais Cíveis**

Processo: 5635749-56.2023.8.09.0051

Requerente: Suely Rodrigues Evangelista Jacob

Requerido(a): Banco C Sa

**PROJETO DE SENTENÇA**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Julga-se antecipadamente a lide ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC).

Inicialmente, diante da informação de evento 13, retifique-se o polo passivo da demanda para constar Banco C6 Consignados S.A., (CNPJ Nº 61.348.538/0001-86), bem com excluir Banco C6 S/A, (CNPJ nº 31.872.495/0001-72).

Igualmente, afasta-se a preliminar de carência de ação, em razão do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional e presentes o interesse e legitimidade (art. 17 do CPC).

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há outras preliminares alegadas ou nulidade a ser declarada de ofício. Passa-se à análise do mérito.

Da análise dos autos, é possível depreender que a parte autora foi mesmo vítima de negligência por parte da instituição reclamada.

Exsurge que o banco reclamado, à revelia do reclamante, criou um contrato de empréstimo, passando a reter mensalmente o valor correspondente às parcelas do mesmo (conforme restou incontroverso) (evento 01).

Registre-se, por ser oportuno, que o valor do suposto empréstimo não foi revertido em favor da parte reclamante, ao menos segundo o contexto probatório vertente nestes autos.

Por outro lado, admite-se que para a consumação do fato houve decisiva influência de terceiro, que ludibriou os prepostos do reclamado, bem como a reclamante, causando prejuízo, todavia, esse tipo de circunstância enquadra-se no risco da atividade empresarial e, de conseguinte, deve a empresa reclamada

Valor: R\$ 52.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 1ª UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS  
Usuário: - Data: 28/11/2023 08:02:48



responder civilmente pelo dano causado, nos precisos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e à luz do potente sistema de defesa do consumidor.

Assim, é justo que se arbitre indenização para censurar a prática comercial lesiva, considerando-se na dosimetria do seu valor a pequena gravidade do fato, o dolo evidente de terceiro não incluído na relação processual e o prejuízo material já experimentado pelo reclamado (elementos atenuadores).

No mesmo sentido, também se mostra devida a devolução dos valores descontados sem a anuência da reclamante, em dobro, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao pleito de condenação por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente ao valor transferido pelo feito do golpe por conta do vazamento de dados, por suposta violação da Lei Geral de Proteção de Dados LGPD, entendo que não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para: (a) decretar a anulação dos contratos de empréstimo que foram objeto de questionamento (evento 01); (b) condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 4.187,65 (quatro mil cento e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), a título de restituição em dobro, atualizados monetariamente desde o ajuizamento da ação (Lei 6.899/1981) e acrescidos de juros legais (1% ao mês) a partir de cada pagamento; (c) a pagar R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação por danos morais, com correção monetária (INPC) a partir do arbitramento e juros de mora (1% ao mês) a partir da citação.

Fica a parte ré desde já intimada, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei 9.099/95, de que deverá cumprir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidir a multa do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil (acréscimo de 10% sobre a quantia da condenação).

Sem custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.009/95, art. 54).

Submeto este projeto de sentença ao Juiz de direito responsável por este Juizado Especial Cível para apreciação e eventual homologação<sup>1</sup>.

**ISAQUE DE SOUZA LOPES**  
**Juiz Leigo**

1 "O juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis".



Poder Judiciário do Estado de Goiás  
**Goiânia - 1ª UPJ dos Juizados Especiais Cíveis**

Processo: 5635749-56.2023.8.09.0051

Requerente: Suely Rodrigues Evangelista Jacob



Requerido(a): Banco C Sa

**HOMOLOGAÇÃO**  
(PROJETO DE SENTENÇA)

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pelo(a) juiz(a) leigo(a), razão pela qual **homologo o projeto de sentença**, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários de advogado, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes no prazo de 15 (quinze) dias , arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Intime-se.

**Rinaldo Aparecido Barros**

Juiz de Direito

Supervisor do PROJETO NAJ LEIGOS

Decreto Judiciário 532/2023

(assinatura digital)

Valor: R\$ 52.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 1ª UPPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS  
Usuário: - Data: 28/11/2023 08:02:48

